



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 25/2023

Autor do Projeto: Poder Executivo
Relator: Vereador Ronildo Morais de Souza
Matéria: Projeto de Lei nº. 019/2023.

Câmara Municipal de Chuvisca
- PROTOCOLO - Nº 305

Em 11 de Julho de 2023
Horário 17:15 hs

Mayra Lachen
Encarregado

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 019/2023.

DIGITALIZADO Mayra
PUBLICADO Mayra
Site

"Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 02 Médicos Clínicos Gerais".

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 04/07/2023, sob o protocolo nº 185, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 04/07/2023, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 11/07/2023, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

Primeiramente, no que tange a obrigatoriedade ou a dispensa do cálculo de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa, cumpre esclarecer que tal matéria é regulamentada pela Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mencionada lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Em seu artigo 16, inciso I e II, parágrafo § 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade e da dispensa do

Ronildo LB CG

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/RS

1

impacto orçamentário:

Art. 16: “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, para a contratação pretendida foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro, conforme anexado ao Projeto de Lei.

Vislumbra-se que no caso do projeto em análise, trata-se de despesa com contratação temporária para o cargo de Médicos Clínicos Gerais, os quais não irão gerar despesa continuada, pois a contratação possuirá limitação de tempo definida em lei, bem como não irá gerar nova despesa, pois o cargo já existe e as contratações são para o fim de substituição.

De outra banda, a iniciativa executiva do Projeto de Lei em análise está correta, em consonância com o que dispõe o art. 37, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 019/2023, em exame, que visa a contratação temporária, é admitida na Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, desde que atendidas algumas premissas básicas para sua admissão ser válida. O STF, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS

Ronaldo

CF

2

- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Diante da justificativa apresentada, a contratação temporária de dois médicos clínicos gerais são para laborar nos plantões de terça e sexta na Secretaria Municipal de Saúde.

Também constou na justificativa do projeto de lei que não há mais médicos a serem nomeados pelo concurso público vigente.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, o serviço é essencial, sendo assim, o Município não pode deixar de fornecê-lo.

O prazo para a contratação estabelecido no Projeto de Lei nº. 019, de (06) seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, está em consonância com o que dispõe o art. 190, da Lei nº. 1.327, de 2021, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores.

Assim, considerando que o projeto de lei está devidamente motivado, tem-se pela adequação da matéria, não se vislumbrando óbice constitucional à sua admissão.

Destarte, após análise do mérito da proposição e confrontá-lo com o Princípio da razoabilidade e da Legalidade que rege a Administração Pública, bem como as previsões Constitucionais relativas ao Projeto de Lei 019/2023, conclui-se que a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, emite Por UNANIMIDADE, parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela APROVAÇÃO do referido Projeto, encaminhando-o à Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 11 de julho de 2023.

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS

Ronaldo Ma

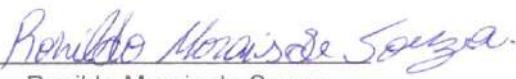
Qm

3



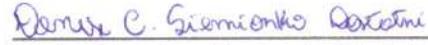
José Altair N. E Silva

Presidente



Ronildo Morais de Souza

Relator



Denise Caroline Siemionko Dostatni
Secretária

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvista@gmail.com
Chuvisca/ RS